

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Amparada nas Leis 8.666/93 e na Lei 10.520/2002 art. 4º inc. XVIII manifestamos a nossa intenção de recurso haja vista que a Licitante não atendeu ao item 8.5.4.1, 8.5.43 8615 do Edital e teve TRATAMENTO DIFERENCIADO perante as demais participantes e esta Comissão afronta o Art. 3º da Lei 8666/93, onde abordaremos vários entendimentos do TCU (Acórdão n.º 352/2010, TC-029.610/2009-1) infringiu os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999

[Voltar](#)



■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

RECURSO :

Ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – CAMPUS MURIAÉ
PROCESSO Nº 23232.000279/2018-31
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018

CONSTRUTORA C F LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.545.388/0001-77, localizada na Rua Marechal Floriano, 304, Centro, Alegre/ES, 29.500-000, representada neste ato por seu sócio administrador, Sr. Jorge Oliveira Cardoso Junior, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 109, §3º da Lei 9.099/95, apresentar tempestivas RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Ilustre Sr. Pregoeiro na Desclassificação desta Recorrente afronta os Art. 3º da Lei 8666/93 e Item XIII - Parágrafo único do Art. 2º da Lei n. 9.784/1999, Acórdão n.º 352/2010 e TC-029.610/2009-1, ACÓRDÃO Nº 2761/2010 – TCU – Plenário, dando tratamento diferenciado a empresa CONSTRUTORA C. F. LTDA, conforme fatos e direito que passamos a expor: (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203).

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."

a) Assim, a interpretação e aplicação das regras, estabelecidas no instrumento convocatório, devem sempre objetivar o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais.

DO ENTENDIMENTO.

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório NÃO deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. Para completar, não se pode olvidar a correta exortação de Hely Lopes Meirelles:

"(...) a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação." ("Licitação e Contrato Administrativo", 14ªed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).

DA INTRODUÇÃO

1. Introdução

1.1 Trata-se de licitação, com pedido de medida reconsideração ou suspensão do certame, formulada pela Recorrente, contra ato de desclassificação no pregão eletrônico 02/2018 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sudeste de Minas Gerias – Campus Muriaé.

1.2 O objeto do pregão é a contratação de objetivando de empresa especializada para prestação de serviços (Copeiro, Manutenção Predial, Portaria, Recepção e Vigia), nas dependências do IF Campus Muriaé, localizado na Avenida Monteiro de Castro, 550, Barra, Muriaé/MG.

1.3 O Recorrente, narra que a fase competitiva do certame ocorreu em 20/07/2018, tendo ficado em Primeiro Lugar para o Item 3. E após varias Licitantes realizarem pedido de desclassificação e outras ignorarem a convocação do ilustre Pregoeiro, esta Recorrente foi convocada (via sistema) para a apresentação de documentos, do anexo referente ao item 3 e planilhas e documentações para o Item G1 e Item 4, que apresentou dentro do prazo previsto.

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

a) Esta Recorrente, anexou a Proposta e a documentação de habilitação dentro do prazo de 2 (duas) horas, após a solicitação do Pregoeiro no sistema.

b) O Ilustre Pregoeiro realiza a suspensão agora do pregão para analisar os documentos de habilitação recebida e reabriu o prazo para dia, 23/07/2018, segunda-feira, às 09h.

c) O Ilustre Pregoeiro sem realizar nenhuma justificativa junto ao "Chat", simplesmente começa a exigir documentação não prevista no edital 02/2018, e no dia 01/08/2018 nos inabilita dizendo que apresentamos documentação falsa, ora, foi feita diligência junto ao tomador e confirmado pelo mesmo que a empresa Construtora C. F. Ltda, prestou os serviços constante no ATESTA DE CAPACIDADE, ora, se o tomador diz que é verídico tal fato, como pode o Ilustre Pregoeiro afirmar que a documentação apresentada é falsa, não podemos esquecer que o ônus da prova é de quem acusa. E nenhuma outra empresa antes foi pedido documentos fora o que se pedia os Itens de 8 a 8.10.1, porque só a CONSTRUTORA C. F. LTDA.

ITEM 8.5.4.3

f) Após a convocação da empresa Candioto Conservadora Ltda, não verificamos os mesmo cuidados, que antes não foram feitos as empresas, mas tem um detalhe importante, o Ilustre Pregoeiro, não teve o mesmo cuidado com relação ao ITEM 8.5.4.3, poderia ter feito a verificação na relação dos contratos da empresa CANDIOTO CONSERVADORA LTDA, pois, ou foi por esquecimento ou por omissão que a empresa não informou em sua relação o CONTRATO COM A PREVEMOC no valor de R\$952.000,00(Novecentos e cinquenta e dois mil reais).

DO CUMPRIMENTO ITEM 8.5.4.3

g) Entretanto se os membros desta digna Comissão Permanente de Licitação tivessem realizado os mesmos procedimentos a empresa Construtora C. F. teriam se atentado para tal fato, e teria observado que não foi cumprindo em sua totalidade o Item citado pela empresa CANDIOTO CONSERVADORA LTDA.

PRELIMINARMENTE

DO PRINCÍPIO DA ETICA E DA LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre informar que princípio da publicidade é dever a ser garantido pelo do agente público, sob pena de ferir outro princípio, o da Legalidade, que fatalmente desaguaria em serias responsabilidades ou ato de improbidade administrativa por parte do agente.

Nesse sentido, a Administração pública deve sempre primar pela transparência de seus atos, pois assim, vai esta assegurando o cumprimento das normas constitucionais.

Assim, no corpo de nossa Constituição, encontraremos uma série de princípios e normas que servirão não apenas para fixarmos nossas metas a serem alcançadas no plano do dever-ser, mas também para podermos fiscalizar os atos praticados por aqueles encarregados, entre outros misteres, pela administração da república. Nesse passo, concentrar-se-á este trabalho na dissecação de alguns princípios de Direito Administrativo voltados para uma das mais importantes atividades do gestor público: a licitação.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, é salutar para entendimento do Ilmo. Pregoeiro retificar os equívocos cometidos pela Recorrida, equívocos estes que em face de sua astúcia, induziram o Nobre Pregoeiro ao erro, pois são escondidos atrás de uma cortina de fumaça, na qual apenas uma minuciosa varredura poderia ser capaz de descobri-los. Mas, é nosso dever chamar a atenção para que sejam tomadas as devidas providências, caso contrário, buscaremos a tutela jurisdicional para a resolução deste imbróglio.

DO RIGOR

O rigor excessivo adotado pelo Ilustre pregoeiro, que Desclassificou esta Recorrente, realizou a habilitação da Recorrida; Porem os membros desta digna Comissão, sem demonstrar a mesma "Apatia" e excesso de "Rigor" que teve com a Recorrente, deixou de observar alguns ditames que foram descumpridos pela Recorrida, vejamos:

No item 8.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA do edital, o representante da Recorrida descumprir em totalidade a elaboração do calculo da COMPROVAÇÃO DO SUBITEM 8.5.4 do Edital.

a) O representante da Candioto Conservadorea Ltda relaciona na DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, e não informou o contrato com a PREVEMOC, que foi iniciado em 02/05/2018, 78 dias antes da abertura do Certame, por esta razão, comprometendo assim as informações constantes, desta forma a declaração se encontra em desacordo com as exigências dos itens 8.5.4, 8.5.4.1, 8.5.4.2 e 8.5.4.3 do edital.

b) O representante da Candioto Conservadora Ltda descumpriu em sua totalidade o Item 8 do edital, deixando de elaborar a memória de cálculos, onde resultado deverá ser superior a 1.

4.5.3. Comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituições por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de (3) (três) meses da data da apresentação da proposta;

4.5.4. Declaração, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Item 8.5.4.3, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data de apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, que poderá ser atualizado na forma descrita no subitem 8.5.4.3, observados os seguintes requisitos:

COMPROVAÇÃO DO SUBITEM 8.5.4.3

Cálculo demonstrativo visando comprovar que o patrimônio líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados com a administração pública e com a iniciativa privada.

Valor do Patrimônio Líquido x 12 > 1

Valor total dos contratos

Obs.: Esse resultado deverá ser superior a 1.

DA TEMPESTIVIDADE

Buscando ensinamento dos mais renomados juristas, encontramos a faculdade de impetração do presente RECURSO que corresponde a uma modalidade do exercício do direito constitucional de petição, conforme art. 5º inciso XXXIV da Constituição Federal.

"Art. 5º TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes":

XXXIV – são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."(grifo nosso)

Toda vez que for caracterizado ato lesivo, abuso de poder cabe a qualquer cidadão exercer o direito de recorrer. A administração não tem a prerrogativa de indispor-se contra aquele que interpôs o recurso.

O resultado do Pregão Eletrônico, gerando empresa vencedora do páreo, fato que ocorreu em 03/08/2018, data esta que foi manifestada por essa Recorrente a intenção de recurso contra a habilitação da Recorrida já mencionada. Sendo assim, se faz tempestivo o presente Recurso, uma vez que sido atendido o lapso temporal adotado, conforme determina o edital em seu item "14 – Recursos" e a legislação que rege a modalidade de licitação em comento.

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

De forma surpreendente o Ilustre Pregoeiro mudou a metodologia e logo após de desclassificar esta Recorrente, sem realizar diligência e tentar sanar qualquer inconsistência na documentação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, habilitou a empresa Candioto Conservadora Ltda.

O representante da Candioto Conservadora Ltda envia a documentação sem realizar nenhuma alteração e mesmo assim é declarada ACEITA E HABILITADA.

Diante do exposto, balizando na primazia da realidade requer essa Recorrente seja declarada a PROCEDÊNCIA das alegações formuladas, mantendo a empresa CONSTRUTORA C.F como vencedora do certame e ADJUDICANDO E HOMOLOGANDO o objeto da presente licitação por ter cumprido todas as exigências editalícias.

Ad cautelam, na remotíssima hipótese de V. S.^a. não entender da forma solicitada por nossa empresa – o que por nós só nos resta pleitear a REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO como prevê o item 20.1 do edital, a fim de não trazer prejuízo os participantes do certame e para a Administração pública.

20. REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

20.1 O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – CAMPUS MURIAÉI poderá, por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, mediante parecer escrito, revogar a presente licitação ou, em caso de constatação de ilegalidade, de ofício, ou por provocação de terceiros, anular o procedimento licitatório, total ou parcialmente (art. 29 do Dec. no 5.450/2005).

20.2 As normas definidas neste Edital serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, atendidos o interesse público, o da Administração, e o princípio da isonomia, sem comprometimento da finalidade e da segurança da contratação (art. 5º, par. ún., do Dec. no 5.450/2005).

PRELIMINARMENTE

DO PRINCÍPIO DA ETICA E DA LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre informar que princípio da publicidade é dever a ser garantido pelo agente público, sob pena de ferir outro princípio, o da Legalidade, que fatalmente desaguará em serias responsabilidades ou ato de improbidade administrativa por parte do agente.

Nesse sentido, a Administração pública deve sempre primar pela transparência de seus atos, pois assim, vai esta assegurando o cumprimento das normas constitucionais.

DO ENSINAMENTO

Ora Ilustre Pregoeiro, o que se extrai dos ensinamentos supracitados, é que mesmo havendo formalismo e interpretação restritivamente do edital, o que não foi o caso ocorrido na análise dos documentos de habilitação desta Licitante, pois as normas editalícias foram fielmente cumpridas, deve-se ter em mente que a licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um meio de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Assim, mais uma vez ressaltando que não foi o caso, não é demais citar, que o entendimento jurisprudencial é no sentido de se afastar o excesso de formalismo para não inabilitar nem desclassificar concorrentes por fatos irrelevantes ou interpretações restritivas, que não afetem a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público, pois não aproveita a ninguém, seja à Administração Pública, seja aos licitantes. Vejamos os ensinamentos do Ilustre Professor Marçal Justen Filho:

"A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc. (...)) O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço." (grifo nosso) "Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei.

Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação." Conforme os ensinamentos do Professor Adilson Abreu Dallari: "A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para a comprovação, isto não pode ser colocado como excludente para o licitante.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes. Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Esse, está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas." Conforme o Professor, Celso Antônio Bandeira de Mello, na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Assim, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, que sejam a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido, cabe citar trecho do Acórdão n.º 352/2010, TC-029.610/2009-1 do Egrégio Tribunal de Contas da União: "Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

DA JURISPRUDENCIA

Em suma, para finalizar, diante de todo o exposto vislumbra-se que o entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário se baseia na aplicação direta do princípio da finalidade, de modo que, se for possível aferir a habilitação do licitante com os documentos

apresentados dentro do prazo estipulado, não há que se falar na sua inabilitação por mera interpretação equivocada, como requer equivocadamente o Ilustre Pregoeiro. Ademais, ressalta-se que a Licitante foi a que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração em relação ao valor as demais concorrentes, e promover a inabilitação da licitante vencedora, desclassificando a proposta mais vantajosa, ofenderia os princípios da legalidade, razoabilidade e da economicidade, pois a recorrida comprovou em tempo hábil e editalício, a sua habilitação, se tornando apta à adjudicação.

DO PEDIDO

a) - Diante do acima exposto, face ao princípio da moralidade compulsória à Administração na condução do certame, serve a presente para requerer o aceite o Recurso Administrativo e que retorne a habilitação desta Licitante na face os deslizos ora apontados,

b) - Diante do exposto, balizando na primazia da realidade requer que esta Licitante seja declarada a HABILITADA como vencedora do certame e o objeto da presente licitação por ter cumprido todas as exigências editalícias e que se dê prosseguimento ao certame.

c) ad cautelam, na remotíssima hipótese de V. S.^a. não entender da forma solicitada por nossa empresa – o que por nós só é admitido ad argumentandum tantum – solicitamos que encaminhe a Autoridade Competente e sucessivamente a Procuradoria Federal do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – CAMPUS MIRIAÉ; Afim de que ocorram seus legais efeitos.

Por ser da mais cristalina justiça,

Nestes termos,
P. DEFERIMENTO

Construtora C. F. Ltda
Jorge Oliveira Cardoso Junior

Voltar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – CAMPUS MURIAÉ

PROCESSO Nº 23232.000279/2018-31

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018

Senhor Pregoeiro,

A CANDIOTO PIRES CONSERVADORA LTDA - ME, já qualificada nos autos, através de seu representante legal, Sr. Candido , vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA C. F. LTDA perante essa distinta administração que de forma absolutamente isenta e imparcial havia classificado a recorrente.

DOS FATOS:

1. A RECORRENTE foi INABILITADA por apresentação de documento falso, vez que em diligência do Pregoeiro, foi descoberta apresentação de documentação ilegal.
2. A RECORRENTE alega ter havido excesso do Pregoeiro e que este teria solicitado documentação além do Edital.
3. Por eventualidade, informou que a Recorrida teria deixado de apresentar documentação essencial para sua habilitação.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pela RECORRENTE na própria sessão pública do Pregão em referência e registradas no Sistema, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações.

Igual prazo foi concedido para a apresentação das CONTRARRAZÕES, a partir do término do prazo das recorrentes, caso entendessem necessário.

Portanto, tempestiva a apresentação das contrarrazões.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

" Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

DAS RAZÕES

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

Diferentemente do alegado pela RECORRENTE, não houve excesso do Pregoeiro para com essa, não houve pedido de documentos além do pedido em Edital.

Como bem se observa do chat, o Pregoeiro, coerentemente, realizou diligência para dirimir dúvidas que lhe acometeram!

Vale informar o que o próprio TCU diz a respeito:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário TCU)

Há se ressaltar que ao solicitar documentação à RECORRENTE, esta apresentou NOTA FISCAL que não teria validade, vez que pela Lei Municipal, esta foi extinta!!

Portanto, houve apresentação de documento falso, o que, por si só, denota a consequente inabilitação da RECORRENTE.

Seguem telas que comprovam o alegado:

Desta forma, Requer a RECORRIDA seja mantida a decisão de inabilitação da RECORRENTE, em estrita observância do julgamento realizado.

EVENTUALIDADE

Alega a RECORRENTE que o Pregoeiro não teria observado o cumprimento do item 8.5.4.3. do Edital, por não ter informado um contrato com a empresa PREVMOC, no valor de R\$952.000,00 (Novecentos e cinquenta e dois mil reais).

Há se ressaltar que o contrato em comento havia sido faturado a poucos dias antes do início do pregão, sendo este o motivo de sua não inclusão.

Ora, há se ressaltar que, mesmo que a RECORRIDA tivesse apresentado o contrato em referência, a simples operação matemática que incluiria os valores aos cálculos necessários, PATENTE que resta atendida a exigência editalícia!

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito após inabilitação da RECORRENTE por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, vez que se levar em conta a informação dada, continuaria a ser atendida a exigência editalícia, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobre tudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário TCU)

Desta feita, deve ser mantida a habilitação da RECORRIDA, ante a manutenção da exigência editalícia e total cumprimento do item 8.5.4.3.

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que a empresa RECORRIDA cumpre a exigência editalícia e total cumprimento do item 8.5.4.3.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 43. (...)

.....

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)" (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: "Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

"Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram". (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

DOS REQUERIMENTOS:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 02/2018 deve ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos Deferimento.

Belo Horizonte, 13 de Agosto de 2018.

CANDIOTO CONSERVADORA LTDA
CNPJ: 08.612.581/0001-24
Candido Augusto de Oliveira
Sócio Administrador

Voltar

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

DECISÃO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO 02/2018
Processo Administrativo Licitatório nº 23232.000279/2018-31

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa CONSTRUTORA C. F. LTDA, CNPJ Nº 30.545.388/0001-77, nos autos do processo nº 23232.000279/2018-31, do Pregão Eletrônico nº 02/2018, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de COPEIRAGEM, MANUTENÇÃO PREDIAL, PORTARIA, RECEPÇÃO e VIGIA, após a sua inabilitação no item 4 do certame.

Alega a Recorrente, em suas razões que sua desclassificação afrontou o art. 3º da Lei nº 8666/93 e o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9784/99, além dos acórdãos nº 352/2010 e 2761/2010, ambos do Plenário do TCU, insurgindo em tratamento diferenciado à empresa Recorrente; que a interpretação e aplicação das normas devem objetivar os fins da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados; que não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração na hipótese de meros equívocos formais; que a Recorrente apresentou melhor proposta para os itens 3, 4 e Grupo 1 (itens 5 e 6), enviando planilha e documentos; que os envios ocorreram dentro do prazo de 02 horas, conforme solicitado pelo Pregoeiro; que sem justificativa no chat, o pregoeiro começa a exigir documentações não previstas no edital; que no dia 01/08/2018 o pregoeiro inabilita a Recorrente alegando apresentação de documentação falsa; que foi feita diligência junto ao tomador e confirmado que a Recorrente prestou os serviços constantes no atestado de capacidade técnica; que se o tomador diz que é verídico, como pode o pregoeiro afirmar que o documento é falso; que o ônus da prova é de quem acusa; que de nenhuma outra empresa antes foram pedidos documentos além do previsto no edital; que não foi verificado junto a empresa CANDIOTO CONSERVADORA LTDA., ora Recorrida, os mesmos cuidados feitos anteriormente; que o pregoeiro não teve o mesmo cuidado com o item 8.5.4.3 junto a empresa Candioto; que a empresa Candioto por esquecimento ou omissão deixou de informar em sua relação de contratos firmados, o contrato com a PREVMOC, no valor de R\$ 952.000,00; que se a Comissão de Licitação tivesse realizado os mesmos procedimentos que a Recorrente teria se atentado para tal fato e observado que não foi cumprida a totalidade o item citado pela empresa Candioto; que a publicidade, transparência e legalidade dos atos públicos é dever da Administração Pública; que o pregoeiro pode retificar os equívocos cometidos pela Recorrida; que os equívocos foram cometidos face a astúcia da Recorrida, que induziram o pregoeiro a erro, pois somente após uma minuciosa varredura poderia ser capaz de descobri-los; que não foi observado o mesmo rigor que teve com a Recorrente junto a habilitação da Recorrida; que a Recorrida descumpriu na totalidade a elaboração do cálculo do subitem 8.5.4 do edital; que a Recorrida deixou de informar o contrato assinado com a PREVMOC em 02/05/2018, 78 dias antes da abertura do certame; que por esta razão comprometeu as informações constantes e, desta forma, a declaração encontra-se em desacordo com as exigências dos itens 8.5.4, 8.5.4.1, 8.5.4.2 e 8.5.4.3; que a Recorrida descumpriu em sua totalidade o item 8 do edital ao deixar de elaborar a memória de cálculos, cujo resultado deveria ser superior a 1; que o pregoeiro mudou a metodologia após desclassificar a Recorrente, sem realizar diligência e tentar sanar qualquer inconsistência na documentação da proposta mais vantajosa para a Administração; que habilitou a Candioto Conservadora Ltda.; pleiteia a Recorrente a procedência de suas alegações, devendo o objeto ser adjudicado e homologado a seu favor; que caso não seja entendido desta forma, pleiteia pela revogação e anulação da Licitação, conforme previsto no item 20.1 do edital, a fim de não trazer prejuízos aos participantes e à Administração Pública; que a Administração pode revogar a licitação nos moldes do art. 29 do Decreto nº 5450/05; que as normas devem ser interpretadas a favor da ampliação da disputa; que mesmo havendo formalismo e interpretação restritivamente do edital, o que não foi o caso ocorrido na análise dos documentos de habilitação desta Licitante, pois as normas editalícias foram fielmente cumpridas, deve-se ter em mente que a licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um meio de a Administração obter a proposta mais vantajosa; que todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa; que, portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital; que o entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário se baseia na aplicação direta do princípio da finalidade, de modo que, se for possível aferir a habilitação do licitante com os documentos apresentados dentro do prazo estipulado, não há que se falar na sua inabilitação por mera interpretação equivocada; que a Recorrente foi a que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração em relação ao valor das demais concorrentes, e promover a inabilitação da licitante vencedora, desclassificando a proposta mais vantajosa, ofenderia os princípios da legalidade, razoabilidade e da economicidade, pois a recorrida comprovou em tempo hábil e editalício, a sua habilitação, se tornando apta à adjudicação; que diante do exposto, a Recorrente requer, face ao princípio da moralidade à Administração na condução do certame, a aceitação do presente recurso e o retorno a sua habilitação; que seja declarada habilitada como vencedora do certame, uma vez que cumpriu as exigências editalícias; que em caso de não aceitação do recurso, solicita o encaminhamento à autoridade competente e sucessivamente à Procuradoria Federal do IF Sudeste MG – Campus Muriaé.

Em suas contrarrazões, tempestivamente, a empresa CANDIOTO PIRES CONSERVADORA LTDA. – ME, ora Recorrida, apresenta os fatos de que a Recorrente foi inabilitada por apresentação de documento falso, uma vez que em diligência foi descoberto documentação ilegal; que a Recorrente alega excesso do pregoeiro, solicitando documentação além do edital; e que a Recorrida teria deixado de apresentar documentação essencial para sua habilitação. Em suas contrarrazões, passa a Recorrida alegar que a fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea; que diferente do alegado não houve excesso do pregoeiro; que não houve pedido de documentos além do edital; que conforme chat o pregoeiro realizou diligência para dirimir dúvidas que lhe acometeram; que sobre o tema, especialmente quanto a diligências para dirimir dúvidas, transcreve excerto do Acórdão nº 3418/2014 – Plenário TCU; que a Recorrente apresentou nota fiscal que não teria validade, vez que a Lei Municipal a extinguiu; que portanto houve apresentação de documento falso; que a Recorrida requer a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente; que a Recorrente alega que o pregoeiro não teria observado o item 8.5.4.3 do Edital; que a Recorrida não teria informado um contrato com a empresa PREVMOC no valor de R\$ 952 mil; que o contrato fora faturado a pouco dias antes do início do pregão, sendo este o motivo da sua não inclusão; que mesmo que a Recorrida tivesse apresentado o contrato, com acréscimo de seu valor, ela continuaria atendendo as exigências editalícias; que a Recorrida é uma empresa séria e sua proposta foi elaborada de acordo com o edital; que a Recorrente tem o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame ao apresentar um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios; que a desentrevista do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas, em perfeita harmonia com os princípios da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade; que a Administração não poderia ter o mesmo entendimento que a empresa Recorrente e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante; que considerando que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta da Recorrida detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático; que de acordo com o Acórdão nº 3615/2013 – Plenário do TCU, “é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”; que deve ser mantida a habilitação da Recorrida ante a manutenção da exigência editalícia e total cumprimento do item 8.5.4.3; que caso reste desconfiança por parte da Administração, basta a realização de diligência para certificar que a Recorrida cumpre a exigência editalícia; ao final, a Recorrida requer a manutenção da sua habilitação, conforme demonstrado em suas contrarrazões; o reconhecimento da presente peça recursal, julgado-a totalmente procedente e adjudicando o contrato à empresa, com base no princípio da economicidade e, caso não seja o entendimento, requer a remessa dos autos à autoridade superior competente para nova análise e decisão.

Por todo o exposto, passo ao relatório da decisão.

Aberto o certame do Pregão Eletrônico nº 02/2018 no dia 20/07/2018, foram passadas as primeiras informações aos participantes, principalmente o alerta quanto ao item 9.5.1 do Acórdão 754/2015 do TCU.

A Recorrente apresentou o melhor preço para os itens 3, 4 e Grupo 1 (composto pelos itens 5 e 6), sendo a sua proposta aceita para tais itens. Passado à habilitação, no dia 25/07, foi solicitado a Recorrente que encaminhasse cópia do contrato e aditivos referentes ao atestado da empresa A. C. DE SOUZA SOBREIRA E CIA LTDA. No mesmo dia, recebemos via e-mail um alerta da empresa Viçosev Serviços Especiais Ltda., participante do certame, de que a Recorrente já havia sido inabilitada em outro certame do IF Sudeste MG, por possíveis fraudes documentais.

De conhecimento destas informações, o pregoeiro perguntou à Recorrente se ela teria outros atestados para nos fornecer e também nos enviasse a 1) Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, modalidade Branco e 2) Relação de tomador/obra – RET.

Ambos os documentos deveriam ser do período entre setembro de 2011 a outubro de 2014. A Recorrente foi avisada de que se tratava de diligência e questionada sobre o prazo concedido, tendo a mesma aceita e manifestado que o mesmo procedimento deveria ser tomado com as demais licitantes. O pregoeiro deixou novamente esclarecido para a Recorrente que se tratava de diligência, um poder/direito do pregoeiro para sanar dúvidas e que se fosse necessário, seria aplicado também para os demais licitantes.

A Recorrente dentro do prazo encaminhou, via e-mail, documentos diversos do solicitado. Foram encaminhados alguns termos de rescisões e alegado que não foi possível o envio da GFIP devido ao fato do seu contador estar ausente do escritório por motivo de falecimento de seu pai. Via chat, o pregoeiro informou a Recorrente que os documentos enviados não atenderiam, devido ao fato de não constar o nome do tomador do serviço e foi solicitado o envio de algumas notas fiscais para a comprovação da prestação dos serviços. Foi dado um prazo para a Recorrente e a mesma concordou.

Enquanto a Recorrente encaminhava a documentação solicitada, foi feito contato com a empresa emissora do atestado para verificar a veracidade do mesmo. No dia 26/07 por volta das 11:37h, em um primeiro momento a funcionária da empresa, filha da emissora do atestado e proprietária, nos informou que nunca trabalharam com mão de obra terceirizada; que nunca contrataram empresa para gerenciar os seus funcionários; que não conhece a razão social da empresa Recorrente e nem o nome de seus proprietários; que quem saberia seria sua mãe, a proprietária; que em conversa com a proprietária a mesma nos informou que nunca contrataram mão de obra terceirizada e nem conhece a Recorrente; que após o pregoeiro informar o período a proprietária alegou que já faz muito tempo, que não saberia informar se há contrato; que quem saberia informar seria seu filho Maycon, pois ele quem cuida desta parte; que não saberia informar quais cargos foram contratados; que no dia 26/07 por volta das 14:14h, em novo contato com a empresa, o senhor Maycon não estava; que a proprietária conversou com ele e que ele confirmou que a Recorrente havia prestado o serviço; a proprietária nos passou o seu contato, pois não saberia passar mais informações; que acredita haver nota fiscal dos serviços prestados. Em uma terceira tentativa, o senhor Maycon nos informou que tiveram um contrato de serviços entre os anos de 2011 a 2014 ou 2015, se não se engana; que deve ter talvez o contrato; que tem certo tempo e que mexem com muitas coisas ao mesmo tempo.

No dia 27/08 recebemos via e-mail as notas fiscais solicitadas. Foram encaminhadas as NFs nº 52 de 30/09/2011, a de nº 65 de 03/09/2012, a de nº 72 de 02/04/2013 e a de nº 90 de 01/10/2014. Neste meio tempo, o pregoeiro constatou que a Recorrente não possuía Capital Circulante Líquido (CCL) suficiente para ser habilitada nos itens aceitos (itens 3, 4 e G1), facultando-a o direito de escolha do item que desejaria ser habilitada após as análises da documentação enviada, optando ela pelo item 4. A empresa Vigoserv novamente solicitou, via e-mail, cópia das notas fiscais recebidas e posteriormente nos alertou que a nota fiscal de outubro de 2014 não poderia ser verdadeira, uma vez que o município de Alegre teria implantado a NF eletrônica em 30/04/2014, conforme noticiado em seu sítio eletrônico.

A partir do recebimento das notas fiscais, o pregoeiro iniciou a sua análise e constatou que o talão de notas fiscais foi confeccionado pela gráfica em 08/12/2008, conforme rodapé e, tinha a validade de emissão por 02 (dois) anos; que nas notas fiscais não constava nenhum tipo de autorização de prorrogação do prazo de validade das respectivas notas; que em consulta ao sítio oficial da Prefeitura Municipal de Alegre, cidade sede da Recorrente, foi tomado conhecimento do Decreto Municipal nº 9134/2014, que em seu art. 15, estabelece a data limite de 30/04/2014 como o última data válida para utilização de talão de notas fiscais; que ainda em consulta ao sítio oficial do município, foi possível extrair a relação de prestadores cadastrados para a emissão de nota fiscal eletrônica, no qual não consta a Recorrente no cadastro.

O pregoeiro indagou a Recorrente pelo chat, pedindo informações sobre os fatos observados. A Recorrente informou que iria tomar conhecimento junto à contabilidade, todavia havia enviado os documentos solicitados e que da decisão tomada pelo pregoeiro, interporia recurso. Posteriormente, nos relata que foi informada pela contabilidade que devido a problemas no sistema e da necessidade de recebimento com urgência, lhes foi permitido retirar a nota fiscal. Entretanto, a Recorrente não apresenta nenhum documento capaz de comprovar o fato alegado, principalmente uma autorização formal.

A fim de elucidar os fatos e não restar dúvidas sobre todo o alegado, o pregoeiro enviou um e-mail para o setor Tributário da Prefeitura Municipal de Alegre, com os seguintes questionamentos: 1) Houve prorrogação do prazo do decreto mencionado (9134/14)? 2) Há alguma exceção que permite a empresa utilizar o talão e emitir uma Nota Fiscal de Serviços Série B em outubro de 2014?. O setor nos respondeu que "Não teve prorrogação da data citada no referido decreto, a empresa mencionada não poderia ter emitido a nota fiscal série B, agiu em desacordo com a Lei em vigor. Poderia nos enviar a cópia da nota fiscal série B, para que possamos tomar as providências cabíveis quanto a irregularidade fiscal."

O pregoeiro deu ciência da diligência junto à prefeitura e da resposta, e informou a Recorrente que ela seria inabilitada com base no item 20.1.2 do edital, por apresentação de documentação falsa, uma vez que a prefeitura não reconhece a legalidade da nota emitida. A Recorrente foi dado novamente o direito de se manifestar, onde alegou que em momento algum disse que houve prorrogação da data do Decreto e que não teria como provar a autorização.

Diante de toda a apuração durante as diligências, apesar de o Sr. Maycon, filho da proprietária emitente do atestado informar que havia contrato com a empresa, em um primeiro momento a filha e proprietária informarem que não conhece a empresa Recorrente e que nunca trabalharam com mão de obra terceirizada, o pregoeiro baseou-se nos fatos das notas fiscais emitidas após o período de validade, pela emissão após o Decreto Municipal nº 9134/14 e pelo não reconhecimento da legalidade das notas pelo setor Tributário do município, para inabilitar a Recorrente. Além disso, a Recorrente deixou de encaminhar outros documentos fundamentais para comprovar a prestação do serviço ao tomador, como a 1) Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, modalidade Branco e 2) Relação de tomador/obra - RET. Após, foi passado a convocação dos próximos licitantes até se chegar a empresa Recorrida, que teve sua proposta aceita e habilitada.

Antes de ser convocada e habilitada no item 4, a Recorrida teve sua proposta aceita para o item 1, mas enviou os documentos de habilitação após o prazo concedido o que ensejou a sua inabilitação. Posteriormente a Recorrida fora convocada para apresentar sua proposta para o Grupo 1, para o qual foi aceita. Passada a fase de habilitação, como o pregoeiro já tinha acesso a alguns documentos da Recorrida, para agilizar os trabalhos foi solicitado que ela encaminhasse alguns documentos complementares, inclusive já sendo parte de diligência providenciada pelo pregoeiro. Entre os documentos solicitados foi pedido o envio das notas fiscais de prestação de serviços para o "Parque Operetta" relativa aos meses de julho/2015, agosto/2016 e 2017 e maio/2018 ou alternativamente o envio da 1) Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, modalidade Branco; 2) Relação de tomador/obra - RET do período referente ao contrato, conforme solicitado também à Recorrente. Além de tais documentos, foi solicitado ainda cópia da ata de eleição do síndico do condomínio. Como agido com a Recorrente, manteve-se a mesma postura de indagar se o prazo para envio era o suficiente, pois tratava-se de diligência.

Com a inabilitação da Recorrente no item 4, a Recorrida foi convocada para apresentar a sua proposta, que foi aceita e posteriormente passado a fase de habilitação. Como já tínhamos também a documentação dela e já estava sendo analisada para o Grupo 1, pedimos apenas que ela enviasse a ata de eleição do síndico do Condomínio Vendome, o que foi feito dentro do prazo da diligência e lhe rendeu a sua habilitação nos itens 4 e Grupo 1.

DAS DILIGÊNCIAS, DA TRANSPARÊNCIA E IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE AS LICITANTES

O poder-dever de diligências realizadas pelo pregoeiro e pela comissão de licitação encontra-se prevista no art. 43, §3º da Lei 8666/93 e nos demais diversos julgados do Tribunal de Contas da União. Trata-se aqui como um poder-dever, pois ao ser provocado, como foi, o pregoeiro deve buscar a verdade dos fatos e esclarecer a parte provocante e toda a sociedade que direta ou indiretamente será beneficiária dos serviços contratados pela Administração, buscando-se assim garantir a contratação da proposta mais vantajosa não apenas economicamente, mas também de empresa idônea e capaz de atender as necessidades da Administração.

A diligência representa o meio pelo qual o pregoeiro pode solicitar esclarecimentos, sanar dúvidas e verificar a veracidade e legalidade dos documentos apresentados com o fim de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração ou a ampla competitividade. A sua promoção não está ligada somente à proposta, mas também durante todas as fases da licitação e da contratação.

Do contrário ao alegado pela Recorrente, não basta apenas que a proposta seja vantajosa economicamente, desprezando-se os demais requisitos da contratação, pois futuramente esta "vantajosidade" pode se tornar uma atribuição para a Administração, penando suas atividades e principalmente os colaboradores que serão contratados pelo licitante vencedor. A responsabilidade da administração vai muito além da economicidade, as contratações devem ser eficientes e primar pelo interesse público.

O TCU já se manifestou por meio de diversos acórdãos, entre eles o 3615/2015 e 3418/2014, ambos do Plenário:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e

atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

Além da previsão legal e dos mais diversos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas da União, o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2018 trazia em seu bojo, nos itens 7.4, 8.1.3, 22.2 e principalmente no 8.6.1.5, a possibilidade de realização de diligências e solicitação de documentos complementares para a comprovação da proposta ou dos documentos de habilitação dos licitantes.

Diante do exposto, verifica-se que o pregoeiro agiu da forma mais correta possível, sem formalismos exagerados ou desproporcionais, mas atendo-se às normas previstas no edital e ao julgamento objetivo, além de tudo, de forma imparcial, na busca de analisar, sanar e esclarecer todas as dúvidas e veracidades dos documentos apresentados. E no caso especial, pode-se verificar que foram exigidos tanto da Recorrente quanto da Recorrida os mesmos documentos, o que comprova a imparcialidade na condução do certame e o tratamento igualitário a ambas empresas.

Além de tudo, houve total transparência e legalidade dos atos, documentos e e-mails recebidos pelo pregoeiro, dando conhecimento seja no chat ou via e-mail quando provocado, inclusive informando aos licitantes que estava realizado diligência, não merecendo prosperar nenhuma das alegações realizadas pela Recorrente.

DA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrida ocorreu conforme previsto no edital e que fora atendido a princípio por ela, diferentemente do alegado pela Recorrente, conforme se passará a seguir a explicar.

a) Item 8.5.3 - edital solicitava comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um). Utilizando a calculadora financeira disponível no Portal de Compras Governamentais, no acesso ao SICAF, foram obtidos, respectivamente, LG=1,07, SG=1,60 e LC=1,59. Item atendido pela Recorrida;

b) Item 8.5.4.1 - Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação. Com base no balanço patrimonial da Recorrida, temos os seguintes cálculos:

$CCL = AC - PC = 454.311,32 - 286.506,32 = 167.805,00$
 $Item\ 4 + G1 = 536.708,16 + 441.481,68 = 978.189,84$

$978.189,84 \times 16,66\% = 162.966,42$

Diante disso, o item também foi atendido, pois a empresa deveria ter no mínimo o CCL de R\$ 162.966,42, e ela demonstrou ter um CCL superior (R\$ 167.805,00);

c) item 8.5.4.2 - Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. O valor estimado era de R\$ 978.189,84, devendo a Recorrida possuir um PL mínimo de R\$ 97.818,98. Item atendido, a Recorrida possui um PL de R\$ 360.339,17;

d) item 8.5.4.3 – Declaração de Contratos assumidos que 1/12 do valor total não é superior ao PL. A Recorrida apresentou uma declaração com valor total de R\$ 2.185.377,17. Calculando 1/12 temos R\$ 182.114,76 que é valor menor ao PL. Item atendido;

e) item 8.5.4.4 – Envio da DRE do exercício anterior. Item atendido, foi enviado;

f) item 8.5.4.5 – Justificativa da divergência superior de 10% entre a DRE e a declaração de contratos firmados do item 8.5.4.3. A Recorrida apresentou a justificativa. Item atendido.

DO CONTRATO OMITIDO PELA RECORRIDA

A Recorrente ao interpor o Recurso, traz um fato novo de desconhecimento da Comissão de Licitação, que é um contrato omitido pela Recorrida, firmado em 02/05/2018 com o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, no valor de R\$ 952.000,00.

A Recorrida assume que deixou de constar o referido contrato em sua declaração, justificando que seria porque fora faturado a pouco dias do início do pregão e que mesmo que tivesse apresentado o contrato, com acréscimo de seu valor, ela continuaria atendendo as exigências editalícia. Argumenta ainda que não se pode onerar os cofres públicos por mero formalismo burocrático, citando o Acórdão nº 3615/2013.

Como previsto no edital, cabe ao licitante apresentar e/ou declarar que cumpre as exigências do edital e principalmente no caso em tela do item 8.5.4.3, de apresentar declaração com os dados de todos os contratos firmados, seja com a iniciativa pública ou privada, firmados até a data de abertura da sessão pública. No caso, como a sessão foi aberta no dia 20/07 e o contrato assinado no dia 02/05, seria obrigação da Recorrida, independente do valor do contrato, constá-lo na relação de contratos assumidos, deixando a cargo do Pregoeiro a análise de atendimento ou não dos demais itens em que a declaração se relaciona.

A exigência da declaração não se trata de formalismo, excesso ou irrelevante como tratado pela Recorrida. Ela é um dos meios pelo qual a Administração busca, segundo o TCU, “avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos”. Para o TCU não há “margem para considerar a omissão falha meramente formal e irrelevante, supriável com a realização de diligência pelo pregoeiro (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Ao contrário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ocorrência deve ensejar a inabilitação da licitante e pode, inclusive, configurar fraude documental (acórdãos 4.700/2015 – 1ª Câmara e 3.354/2015 – Plenário, por exemplo)(Acórdão 3265/2016 - Plenário)”.

A realização de diligência não é medida suficiente para verificar se a empresa deixou de informar outros contratos além do firmado com a PREVMOC, pois mesmo com o acesso à diversos portais de transparência, a busca deveria englobar a União, Estados e Municípios, o que já se tornaria desproporcional e desrazoável, não alcançando os entes privados, que é impossível do Pregoeiro ter conhecimento. Além disso, os licitantes não devem esperar que a Comissão faça diligências para sanar toda e qualquer divergência, buscando informações que seriam de responsabilidade dos licitantes apresentarem.

E conforme ainda analisado pela Secex/AM no Acórdão supracitado:

“Assim, quem deu azo a falta de credibilidade de sua própria declaração foi a representante. Nessa linha, não se pode concordar com a alegação de que a falha é meramente formal e irrelevante. Ora, sem a informação completa dos contratos firmados no momento da licitação, é inviável a verificação dos índices estabelecidos nos itens 8.5.4.3 e 8.5.4.3.1 do edital do certame. Tal averiguação tem caráter objetivo, e visa identificar a capacidade de execução do futuro contrato.”

Continua que:

“Segundo a representante, o pregoeiro agiu com excesso de formalismo, e poderia resolver a discrepância facilmente por meio de diligência. De certo, a realização de diligência é mecanismo previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, além de previsão no item 7.4 do edital do certame em tela. No entanto, ainda que se privilegie tal atitude, em busca da proposta mais vantajosa, o que se observou foi a apresentação de uma declaração inidônea à comissão processante do certame. Ainda que não tenha ocorrido dolo, conforme alegado, percebe-se que a incompletude da declaração apresentada, confirmada na análise do pregoeiro, torna inviável a aferição dos critérios ora em análise.”

Diante de todo o exposto e caso semelhante ao ocorrido com o narrado, a falha ou omissão do contrato pela Recorrida deve ser levado em conta, mesmo que o seu valor não seja capaz de alterar a sua capacidade econômico-financeira, mas deixa azo para a revisão da sua habilitação, pois demonstra que a empresa apresentou uma declaração inverídica e, que no entendimento da Corte de Contas, seria uma declaração inidônea.

DA DECISÃO

Diante todo o exposto, DECIDIMOS julgar improcedente o recurso apresentado pela Recorrente e as contrarrazões apresentadas pela Recorrida. DECIDIMOS ainda que a Recorrida deverá ser inabilitada nos itens 4 e Grupo 1, devendo os mesmos retornarem à fase de

análise das propostas, dando continuidade ao procedimento licitatório.

Para apuração das condutas cometidas pelas empresas Recorrente e Recorrida, será aberto processo administrativo, após o término da sessão, observando o contraditório e ampla defesa, em conformidade com item 9.5.1 do Acórdão 754/2015 e Acórdão 3265/2016, ambos do Plenário do TCU.

Os fatos narrados nas peças recursais e ocorridos durante a sessão pública não são motivos suficientes para ensejar a revogação e/ou nulidade do procedimento administrativo, além de que feriria o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, trazendo prejuízos ainda maiores à Administração.

Por não haver previsão legal para o encaminhamentos dos autos à Procuradoria Jurídica, nem dúvidas jurídicas capazes de ensejar o seu envio, deixamos de encaminhar os autos à PJ-AGU.

Encaminho o presente a Autoridade Superior para vossa análise e decisão.

O presente processo administrativo encontra-se com vista franqueada as Recorrentes e demais interessados no Setor de Compras e Contratos, localizado na Av. Monteiro de Castro, 550, Barra, Muriaé/MG, nos dias úteis, no horário de 07 às 17 horas.

Muriaé, 17 de agosto de 2018
Comissão de Licitação do Campus Muriaé.

Voltar

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Conforme já bem fundamentado pela comissão de licitação ratifico a decisão tomada e de inabilitar a recorrida nos itens 4 e grupo 1. Deixo de encaminhar o presente a PJ - AGU por falta de previsão legal e por não haver dúvidas jurídicas a ensejar consulta.

[Voltar](#)